



<u>JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA № 274/2019.</u>

MATERAL DE LIMPEZA - LICITAÇÃO Nº 078/2018.

Em cumprimento à determinação exarada em decisão judicial proferida nos autos n°.5189674.18.2017.8.09.0024, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis à espécie, justificamos a alteração da ordem cronológica para o pagamento dos valores devidos às empresas:

1) **RESIDUOS ZERO AMBIENTAL S.A**, devidamente registrados pelo CNPJ nº 10.280.768/0002-09.

Onde fora fornecido a coleta para a unidade Hospital Municipal André Alla Filho.

Já referente às fichas, empenhos e liquidações, com datas e valores individualmente descritos na tabela a seguir, que somam o valor total de R\$:13.270,70 (treze mil, duzentos e setenta e setenta centavos), referente à Nota Fiscal Eletrônica, também detalhadas a seguir:

Nota de Liquidação					Nota Fiscal Eletrônica	
Número da Ficha	Número do Empenho	Número da Liquidação	Data da Liquidação	Valor em R\$	Número da NFE	Data da NFE
20191249	2391	03	15/03/2019	9.105,49	8373	12/03/2019

Tais valores são oriundos da empresa Residuos Zero Ambiental é da Licitação na modalidade Pregão n. 078/2018, conforme justificativa do Termo de Referência

Termo de Referência

3. Justificativa

A aquisição tem como objetivo prestação de serviço de coleta, transporte, e incineração de resíduos de saúde (lixo hospitalar): coleta externa, tratamento / incineração e destinação final de resíduos de serviços de saúde, compreendendo o fornecimento de todo o serviço necessário, assim como dos equipamentos à execução contratual. Tem como objetivo a coleta de lixo hospitalar e incineração, a





MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

destinação final de resíduos de serviços de saúde, compreendendo a coleta semanal. A prestação de serviço é de extrema necessidade, pois os resíduos hospitalares não podem ser dispensados como lixo comum, devido ao risco de contaminação e normas vigentes.

Limpeza esta que garante a limpeza do ambiente para a não proliferação de vírus, bactérias, e outros germes que possa contaminar a saúde dos usuários do local, ou em servidores municipais.

No entanto, ainda que transposto o argumento da não necessidade de seguimento na ordem cronológica de pagamentos, e sem prejuízo do teor da decisão proferida nos autos mencionados, a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão na Lei Federal nº. 8666/93, conforme artigo 5º desse diploma legal. Vejamos:

"Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.(...)" – grifo nosso

Tendo em vista que a ordem cronológica de pagamentos por ser uma medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, apesar disso, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao tratar da impossibilidade de quebra da ordem cronológica, permite que haja exceção a essa regra, desde que se façam presentes relevantes <u>razões de interesse</u> <u>público e mediante prévia justificativa</u>.

O lixo hospitalar deve ser devidamente recolhido e descartado, prevenindo e cumprindo as exigências da ANVISA e do Ministério da Saúde.

Quando a legislação proíbe a alteração da ordem cronológica, visa coibir o favorecimento de determinado indivíduo, pessoa física ou jurídica, contudo, o presente caso constitui-se no inverso, uma vez que o pagamento a ser realizado visa atender ao interesse público da coletividade, que corre o risco de ser prejudicada com descarte





MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

errado dos matérias hospitalares, além de prejudicial pode contaminar toda uma população.

Face ao exposto, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº.8666/93, no presente caso, fica justificada a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de produtos que são utilizados na atividade dos ambientes hospitalares Municipal, visando a continuidade dos serviços públicos, para que não haja prejuízo nem ao interesse público nem à coletividade e, principalmente, aos diversos usuários da Rede do Sistema Único de Saúde.

Por derradeiro, lembro que todos os atos de alteração da ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontarem vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste.

Gabinete do Secretário de Saúde do Município de Caldas Novas/GO, 16 de agosto de 2019-08-16

José Ricardo Mendonça Secretário Municipal de Saúde Decreto n°.133/2018